

INDICAÇÃO N. 13/70.

Aprovado em 12.10.70.

Indica seja instituído, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Administração Bancária, ciclo colegial.

PROCESSO CEE N. 940/70

INTERESSADO - CONS. ESTADUAL DE EDUCAÇÃO — CREPM

ASSUNTO - INSTITUIÇÃO, NO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADUAL DE SÃO PAULO, DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO BANCÁRIA COMO RAMO DO ENSINO TÉCNICO COMERCIAL

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

AUTOR - CONS. ALPÍNOLO LOPES CASALI

1 - O Decreto-lei federal n. 6.141, de 28 de dezembro de 1943, lei orgânica do ensino comercial, instituiu no Artigo 5., como cursos do ensino comercial, os de administração, comércio e propaganda, contabilidade, estatística e secretariado.

No Artigo 36, nº 2, dispôs que o graduado no curso técnico de administração receberá o diploma de assistente em administração.

Ambos os preceitos não foram derogados pela Lei federal n. 4.024, de 1961, à luz dos princípios da derrogação e ab-rogação de leis em nosso direito.

Nem o foi pela Lei federal n. 4.769. de 9 de setembro de 1965, mediante a qual foi criada, como categoria profissional privativa do bacharel em administração, curso superior, a profissão de técnico em administração.

2 - Conforme o Artigo 2º da Lei a atividade profissional do técnico de administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante "a) pareceres, relatórios, planos projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, corno administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que se desdobrem ou aos quais sejam conexos".

Registre-se, ademais, que, consoante o Artigo 4º da Lei, na "administração pública, autárquica, e obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de técnicos de administração”.

3 - Como a denominação do diploma enuncia, o graduado no curso técnico de Administração, de nível médio, é o assistente do técnico de administração.

4 - No Estado de São Paulo, não prosperaram os Cursos Técnicos de administração, de nível médio, do sistema de ensino federal. Dos instalados, restam poucos, sem que se lhes possa prever futuro promissor. Não se conhece pesquisa para o fim de identificar a causa da sua debilidade. Á título de hipótese aventase que consistiria na sua pretensão em dar ao futuro assistente em administração formação profissional geral, face às empresas do setor primário, secundário e terciário, conforme classificação de Colin Clark. Quando, conforme se presume a formação deveria ser especial, à vista da complexidade e mutações das atividades empresariais deste ou daquele setor económico. O importante não será simplesmente saber, mas sim, saber fazer com o que se aprendeu.

5 - O fim da presente indicação é o de instituir, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Administração Bancária, em nível médio. O curso se ajusta, portanto, à linha de formação técnica e profissional especializada. Não há impedimento legal para que se organize um curso voltado para uma determinada formação técnica e profissional. Além do mais, a especialização, no campo da administração, atenderá aos interesses dos estabelecimentos de crédito de São Paulo.

Na Capital, existem cento e quatorze estabelecimentos bancários. As suas matrizes e agências atingem o número de novecentas e setenta e seis casas. Calcula-se em trinta mil o número de seus empregados. Estima-se em outro tanto o número de empregados nos estabelecimentos bancários situados nas cidades do ABC.

Ao autor da indicação chegou pedido verbal para a instituição do curso de administração em bancos. O curso proposto, formação específica em determinada atividade empresarial, coincidia com o seu ponto de vista. No entanto, além deste, esposava outro. Os proponentes do curso o consideraram exequível, dispondo-se a realizá-lo. Com efeito, na estrutura ocupacional de um banco, abaixo ou ao lado do assistente em administração, existem ocupações para cujo exercício não há cursos de formação nos sistemas de ensino. A formação profissional de seus ocupantes é ministrada, em alguns bancos, em cursos próprios; do contrário, eles aprendem em serviço.

Conforme a montagem curricular sugerida, o aluno, ao fim da primeira série, estará habilitado a exercer determinadas ocupações; ao concluir a segunda série, outras mais complexas, arrematando o curso com a preparação técnica de assistente em administração. A formação em escala ascendente não só assegura ao aluno a possibilidade de obter emprego, mas a de aspirar promoções durante o curso, além de lhe propiciar uma habilitação profissional na hipótese de vir a interromper os estudos.

Não foi possível ao autor desta indicação adotar igual orientação, quando estruturou o curso técnico de contabilidade para a Deliberação CEE - n. 7/63. A coexistência de dois sistemas de ensino no território de São Paulo, às vezes, constitui barreira para que se introduzam inovação no sistema de ensino paulista. Por isso, a organização do curso técnico de contabilidade não pôde ser original. No caso, a presença de dois ou três cursos de administração, de nível médio, do sistema de ensino federal, não representa

impedimento para que se institua no sistema de ensino paulista, curso com estrutura inteiramente diferente.

O Decreto-lei nº6.141, de 1943, fala em diploma de "assistente em administração", porque também se referiu ao curso de administração em geral. Entretanto desde que é possível a organização de um curso de formação específica a uma determinada empresa, possível será também o acréscimo à denominação do diploma do adjetivo que qualifique a especialização. Assim, no caso, a denominação do diploma será "assistente em administração bancária", até ulterior deliberação.

6 - Ainda não há entre os bancos plena uniformidade nas denominações de todas as ocupações, para identificar os bancários cuja formação poderá ser feita ao longo do curso em tela, levou-se em conta o que há na estrutura ocupacional da generalidade dos bancos da Capital.

- a) Ao fim do primeiro ano do curso, o seu concluinte poderá receber dos estabelecimentos de ensino um certificado de qualificação técnica para executar trabalhos, ora atribuídos 1) ao Assistente Bancário ou ao Caixa Executivo, e 2) ao Conferente de Firmas e Procurações.

As principais atribuições do primeiro seriam: atender a clientes; conferir cheques, inclusive no tocante ao preenchimento, autenticidade de assinaturas e capacidade do emitente e eventual endossante para emití-los ou endossá-los; verificar a existência de fundos nas contas dos emitentes de cheques; efetuar pagamentos diversos; receber depósitos, ordens de pagamento, etc.

E as do Conferente de Firmas e Procurações as seguintes: acompanhar o preenchimento de cartões de autógrafos, que servirão para posterior conferência das assinaturas apostas em documento que transitarem pelo Banco; examinar os contratos, certidões e demais documentos apresentados ao Banco por clientes, a fim de anotar nos cartões de autógrafos os atos que os mesmos estão juridicamente capacitados a executar; examinar os instrumentos de procuração entregues ao Banco, anotando nos cartões de autógrafos dos outorgados os poderes a esses conferidos; ouvir a Assessoria Jurídica do Banco, nos casos fora da rotina de trabalho aprovada pelo estabelecimento ou em casos de dúvida; autenticar com sua rubrica as assinaturas apostas em documentos, submetidos a seu exame, por cuja autenticidade passa a ser responsável; providenciar para que se estabeleçam registros que capacitem

a Secção de Firmas e Procurações a estar prontamente informada das datas de vencimentos das procurações ou de mandato das diretorias de empresas, etc.

b) Aos concluintes da segunda série poderá ser fornecido certificado de qualificação técnica para trabalho de 1) Assistente de Crédito Rural, e 2) de Assistente de Chefia.

Seriam atribuições do primeiro: receber os clientes interessados na obtenção de crédito rural e esclarecê-los sobre a matéria; verificar se as propostas de empréstimo rural recebidas estão de acordo com as normas fixadas pelo Banco, pelas Autoridades Monetárias e pela legislação do País; efetivar as operações de crédito rural julgadas em ordem e autorizadas pelo administrador do Banco com poderes para exarar tal despacho (a efetivação compreende, inclusive, as providências sobre avaliação e vistoria dos bens oferecidos em garantia, preenchimento dos títulos de crédito rural, conferência de tais documentos e autorização para liberação do mútuo, dentro das condições pactuadas); supervisionar a liquidação dos empréstimos concedidos, sugerindo ao seu superior, quando for o caso, as medidas julgadas necessárias para salvaguardar os interesses do estabelecimento.

Enquanto ao segundo cabe: assistir ao chefe responsável pela execução dos serviços da competência de determinada subdivisão de um estabelecimento de crédito, comprovada sua capacidade para o exercício de tal função.

7 - Nestas condições, indicamos às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio submetam à consideração do Conselho Pleno o seguinte projeto de Deliberação:

DELIBERAÇÃO CEE-N. ___/70

Institui no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Administração Bancária, ciclo colegial, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com o Título VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Artigo 2º, inciso VIII e XV, da Lei estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, e à vista de indicação nº 13/70, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio,

aprovada na 327ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 12 de outubro de 1970,

DELIBERA:

Art. 1º - É instituído, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Administração Bancária, como modalidade do ensino técnico comercial, ciclo colegial, com a duração de três anos letivos no mínimo.

Art. 2º - As disciplinas do ciclo colegial do curso secundário que integrarão obrigatoriamente o currículo do Curso Técnico de Administração Bancária são, com a respectiva duração, as seguintes:

- 1 - Português - três séries;
- 2 - Matemática - duas séries;
- 3 - Ciências Físicas e Biológicas - uma série;
- 4 - História - uma série.

§ 1º - Educação Moral e Cívica será considerada disciplina obrigatória, com duração e programa na forma da lei.

§ 2º - A disciplina Ciências Físicas e Biológicas poderá ser tresp dobrada, a critério dos estabelecimentos, em Física, Química e Biologia, consideradas disciplinas autônomas.

§ 3º - O ensino de História, a juízo dos estabelecimentos, poderá orientar-se no sentido de Estudos Sociais.

§ 4º - Além das disciplinas referidas neste artigo e §1º, os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo mais uma, escolhida dentre as relacionadas no Artigo 6º e 7º, e parágrafos, da Deliberação CEE – nº 36/68.

Art. 3º - São as seguintes, com a respectiva duração, as disciplinas específicas obrigatórias, do Curso Técnico de Administração Bancária:

- 1 - Organização e Administração de Bancos - Prática Bancária - três séries;
- 2 - Contabilidade Aplicada - duas séries;

- 3 - Direito Aplicado - duas séries;
- 4 - Economia Aplicada - uma série;
- 5 - Grafotécnica Aplicada - uma série;
- 6 - Legislação e Prática de Crédito Rural - uma série;
- 7 - Legislação e Prática de Câmbio e Comércio Internacional - uma série;
- 8 - Datilografia - um semestre;
- 9 - inspeção de Agências Bancárias - um semestre;
- 10 - Introdução a Processamento de Dados - um semestre;
- 11 - Relações Humanas no Trabalho - um semestre.

§ 1º - Além das disciplinas específicas obrigatórias referidas neste artigo, os estabelecimentos poderão incluir mais duas, de sua livre escolha.

§ 2º - Poderão ser dispensados de Datilografia os alunos que, a juízo dos estabelecimentos, saibam escrever a máquina satisfatoriamente.

Art. 4º - São consideradas práticas educativas obrigatórias, na forma da lei, Educação Moral e Cívica e Educação Física, sendo facultado aos estabelecimentos a inclusão de mais uma, de sua escolha.

Art. 5º - Aos concluíres do curso técnico instituído por esta Deliberação será expedido diploma de Assistente em Administração Bancária.

Parágrafo único - Os estabelecimentos poderão expedir em favor dos concluintes da 1ª e 2ª séries do Curso Técnico de Administração Bancária certificados de habilitação técnica, à vista dos currículos das respectivas séries e da estrutura ocupacional dos bancos.

Art. 6º - Aplicar-se-á ao Curso Técnico de Administração Bancária, quanto ao regime escolar, o disposto nos Artigos 36 a 38 da Deliberação CEE – nº 7/63; quanto às instalações, nas Deliberações CEE- n.s 16/04 e 23/65; quanto à denominação, na Deliberação CEE – nº 21/64; e, quanto à fiscalização, serão observadas as normas aplicadas pela Coordenadoria do Ensino Técnico aos estabelecimentos que lhe são vinculados.

Art. 7º - No presente ano civil, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1970 o prazo para o requerimento de pedido de autorização de instalação e funcionamento de Cursos Técnicos de Administração Bancária (Art. 6º da Deliberação CEE – nº 23/65, homologada pela Resolução SE – nº 115/65).

Art. 8º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

8 - A presença de Ciências Físicas e Biológicas, permitida o seu tresdobramento, explica-se, á vista da sua conexão com Grafotécnica Aplicada.

Grafotécnica Aplicada proporcionará aos alunos conhecimentos e técnicas necessárias para que, quando bancários, possam saber distinguir o falso do verdadeiro no exame de documentos e assinaturas, sob o ponto de vista grafotécnico.

Publicações especializadas, não raras vezes, divulgam sentenças de juízes e acórdãos de tribunais, declarando a responsabilidade de bancos por pagamento de cheques com assinatura falsa dos emitentes.

Na disciplina Legislação e Prática de Crédito Rural, serão estudadas normas jurídicas e práticas bancárias, além de atividades de natureza vária, constituindo um todo orgânico. Decorrem da Lei federal nº 4.829, de 5 de novembro de 1905, regulamentada pelo Decreto federal nº 58.380, de 10 de maio de 1966.

Dada à importância do Crédito Rural, nos objetivos do Governo Federal, e como nem todos os bancos podem fazer funcionar cursos próprios, o Banco Central do Brasil mantém alguns intensivos em algumas cidades do País. No entanto, só bancários é que podem frequentá-los. Como igualmente é óbvio que nem todos terão acesso ao curso.

As demais disciplinas explicam por si sós, a sua presença no currículo.

Embora pacífico, diz-se que o maior valor do currículo não está em suas disciplinas, mas nos diretores e professores dos estabelecimentos que mantiverem o Curso Técnico de Administração Bancária. A dimensão pedagógica do currículo estará na medida em que eles forem educadores ou desejarem ser.

De resto, deve-se aguardar o tempo para a avaliação do currículo do curso, cuja instituição ora se indica.

Sala das Sessões das CREPM, aos 28 de setembro de 1970.

a) Alpínolo Lopes Casali, Presidente e Autor.